

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. VARA DE FALÊNCIAS DA COMARCA  
DE NOVO HAMBURGO - RS.

PROCESSO Nº 105.0000034-4

FALÊNCIA DE

INCOBOL IND. E COM DE BORRACHAS LTDA.

**O SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE INCOBOL  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA.,** vem, respeitosamente, a  
presença de V. Exa., a fim de apresentar o **RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO**  
previsto no artigo 131 do D. L. 7.661/45, postulando o imediato encerramento do processo  
falimentar por sentença, visto que foi esgotado o ativo realizado na Falência no pagamento  
em 3º rateio dos credores trabalhistas, não se justificando mais o prosseguimento deste  
processo de execução coletiva pela absoluta falta de recursos para pagamento do saldo do  
passivo habilitado no feito.

Desde logo informa que deixa de apresentar a prestação de  
contas prevista no art. 69 do mesmo Diploma, uma vez que somente movimentou valores

através de alvarás judiciais, dos quais já prestou contas nas épocas próprias, que foram homologadas por este Juízo após a oitiva do Ministério Público.

**TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.**

**NOVO HAMBURGO, 08 DE MAIO DE 2015.**

**ERNESTO FLOCKE HACK  
SÍNDICO**

## **FALÊNCIA DE INCOBOL IND. E COM. DE BORRACHAS LTDA.**

### **RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO**

**(ART. 131 DO D. L. 7.661/45)**

A Devedora, ora Falida, ingressou em Juízo com pedido de Concordata Preventiva em 26 de novembro de 1993, sendo deferido o pedido e mandada processar a Moratória em 06 de dezembro daquele ano, sendo nomeado Comissário da Concordata o advogado Nestor Luiz Riedi.

O processamento da Concordata Preventiva foi extremamente tumultuado, visto que a Concordatária, hoje Falida, passou a descumprir com as obrigações decorrentes da Concordata e desatender, reiteradamente, determinações judiciais.

Tal situação culminou com pedido do Sindicato da Categoria para que se instaurasse verdadeira co-gestão da empresa e, posteriormente, requerimento do então Comissário da Concordata para que esta fosse convolada em Falência (fls.

466/467).

O pedido do Comissário foi secundado pela própria Devedora (fls. 468), que acabou postulando a própria Falência. Como corolário, foi decretada a Falência de Incobol Indústria e Comércio de Borracha Ltda. nos autos da própria Concordata, em data de 10 de junho de 1994, sendo nomeado Síndico o Comissário da Concordata.

Enquanto esteve administrando a Falência, o então Síndico adotou as medidas de praxe tendo, entre outras, procedido a arrecadação dos bens da Falida contratado auxiliares para os trabalhos administrativos e vigilância do imóvel que apresentava precárias condições de segurança, conforme o Requerente pode constatar quando assumiu o encargo de Síndico.

A requerimento do Síndico anterior foram locados bens componentes do parque fabril da Falida (fls. 608/6010 e 665/666).

Os bens da Falida, arrecadados no processo falimentar foram avaliados (fls. 613/638).

Sobrevieram nos autos várias manifestações do Sindicato para que o parque fabril fosse arrendado por alguns ex-funcionários da Falida, que pagariam o arrendamento a partir de seus créditos, postulação indeferida pelo MM. Juízo Falimentar, pelas razões constantes da decisão de fls. 733, a qual também autorizou a venda antecipada dos bens arrecadados na Falência.

Realizado o primeiro leilão, foi arrecadado o montante de R\$ 189.206,64 (fls. 832/836) com a venda dos bens móveis e a entrada do imóvel vendido naquela oportunidade pelo montante de R\$ 266.000,00, com parcelamento do saldo em 09

vezes.

Posteriormente, através de decisão datada de 19 de fevereiro de 1998 (fls. 1149/1151), em sede de incidente de destituição de síndico, foi destituído o Síndico Nestor Luiz Riedi e nomeado o Requerente em substituição (fls. 1152).

Tão logo assumiu o encargo de síndico, o Requerente adotou diversas providências de interesse da Massa, inclusive a dispensa do serviço de vigilância e o pagamento das restituições em pecúnia e a realização de leilão para a venda dos bens remanescentes.

No segundo leilão realizado na Falência, foi arrecadado o valor de R\$ 5.330,00.

Os credores trabalhistas foram pagos em 1º rateio em data de 28 de agosto de 1998 conforme consta do alvará de fls. 1352.

O imóvel-sede da Falida foi alienado pelo valor de avaliação, no leilão realizado no dia 1º de setembro de 1998 (fls. 1374), no qual foram ainda leiloados bens móveis no valor de R\$ 4.996,67.

Nos derradeiros leilões realizados no processo falimentar em datas de 27 de outubro de 1998 e 10 de maio de 2000, foram vendidos os bens móveis remanescentes e arrecadadas as importâncias de R\$ 2.905,00 e R\$ 1.290,00, respectivamente.

A fls. 1468 o Requerente comprovou o pagamento do pedido de restituição em pecúnia do Banco BMC.

Os credores trabalhistas foram contemplados com o 2º rateio em 04 de março de 2002, conforme consta a fls. 1752.

O Requerente arrecadou a importância de R\$ 23.326,71, recebido do advogado César Nazário por conta por conta de alvará judicial recebido em processo promovido pela Falida (fls. 1815/1820). Além disto, foram vendidas ações da Falida e arrecadados os montantes de R\$ 5.065,70 (fls. 1838) e R\$ 9.006,42 (fls. 1845).

Em data de 14 de agosto de 2009, foi pago o único credor acidentário da Massa, através do alvará judicial de fls. 1966. Já em 11 de novembro de 2009 foi realizado novo rateio entre os credores trabalhistas, conforme consta a fls. 1994.

Atendendo ao pedido do Requerente, secundado pelo Ministério Público, este Juízo autorizou a alienação dos direitos de crédito que a Massa possuía junto ao processo nº 2004.71.08011585-6, da 2ª Vara Federal desta Cidade. Os créditos foram leiloados em 04 de julho de 2012, sendo arrecadado o montante de R\$ 52.272,00.

Finalmente, o saldo das disponibilidades da Massa foi rateado a favor dos credores trabalhistas, sendo para tanto expedido o alvará judicial de fls. 1428 em 05 de junho de 2014.

Assim sendo, tendo sido esgotado o ativo apurado no processo falimentar, nada obsta o encerramento imediato do mesmo, visto que, na hipótese do ingresso de novos ativos, este MM. Juízo já assentou o entendimento de que nada obsta a reativação do feito (fls. 1393/1396).

**FACE AO EXPOSTO**, em razão do esgotamento do ativo no pagamento dos credores trabalhistas em rateio, de credor acidentário, de restituição em pecúnia e dos honorários dos profissionais que atuaram no feito, requer o imediato encerramento do processo falimentar.

Informa que, remanescem sob responsabilidade da Falida todos

os créditos que não foram pagos pela Massa, ou seja, os saldos dos créditos trabalhistas e a totalidade dos encargos da massa, dos créditos fiscais e dos créditos quirografários. É o Relatório!

**NOVO HAMBURGO, 08 DE MAIO DE 2015.**

**ERNESTO FLOCKE HACK**

**SÍNDICO**